



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 281-B, DE 2000

(Do Senado Federal)

PEC Nº11/00

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 73 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade (Relator: Dep. Inaldo Leitão) e da Comissão Especial pela aprovação (Relator: Dep. Nelson Meurer).

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 73 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73."

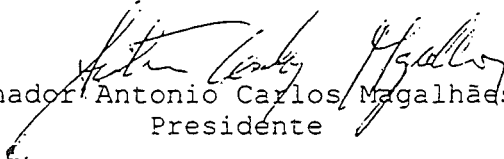
"§1º."

"I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, excetuados os auditores que já tenham exercido o cargo de Ministro antes dos sessenta e cinco anos, por mais de cinco anos;" (NR)

"....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripla pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Identificação SF PEC 11 /2000

Autor SENADOR - Bernardo Cabral (PFL - AM) e outros

Ementa Dá nova redação ao inciso I do § 1º do artigo 73 da Constituição Federal. (estabelecendo condição de nomeação (promoção) de Auditor para o cargo de Ministro, quando do preenchimento de vaga reservada aos Auditores).

Indexação ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, (TCU), CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO, EXIGÊNCIA, CRITÉRIOS, LIMITE DE IDADE, ESCOLHA, AUDITOR, AUTORIZAÇÃO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, AMPLIAÇÃO, NÚMERO, REDUÇÃO, INDICAÇÃO, CONGRESSO NACIONAL, HIPOTESE, AUDITOR, SUBSTITUIÇÃO, DIREITOS, GARANTIA, PRERROGATIVA, IMPEDIMENTO, VENCIMENTOS, VANTAGENS, TITULAR.

Despacho Inicial SF Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Última Ação Data: 10/08/2000 Local: (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Status: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD)
Texto: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 10.08.2000. Terceiro e último dia de discussão, sem segundo turno.
Encaminhado em 10/08/2000 para (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Tramitação PEC 00011/2000

- 14/03/2000 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.
- 14/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ao PLEG com destino à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

- 15/03/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Matéria aguardando distribuição.

- 22/03/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Distribuído ao Senador Jefferson Péres para emitir relatório.

- 17/04/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Devolvido pelo Senador Jefferson Péres para redistribuição.

- 19/04/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR.)

Redistribuído ao Senador Amir Lando, para emitir relatório.

- ~~08/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ~~

Devolvido pelo Senador Amir Lando, com voto pela aprovação da matéria. Matéria pronta para inclusão em pauta.

- 24/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)

A CCJ, por unanimidade, o relatório do Senador Amir Lando (anexo às fls. 06 a 09) favorável à aprovação. À SSCLSF.

- 30/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)

Juntei cópia da legislação citada no parecer. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.

- 31/05/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
Leitura do Parecer nº 559/2000-CCJ, Relator Senador Amir Lando, favorável. À SGM.

- 31/05/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 02/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
AGENDADO PARA ORDEM DO DIA (AGENDADO)
Agendada para o dia 13/06/2000.
- 05/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
(INCLOD)
Incluída em Ordem do dia da sessão deliberativa ordinária do
dia 13/06/2000. Discussão, em primeiro turno. (1º dia)
- 13/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Não houve oradores no primeiro dia de discussão, em primeiro turno. À SGM.

- 13/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
(INCLOD)
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do
dia 14/06/2000. Discussão, em primeiro turno (2º dia).
- 14/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Não houve oradores no segundo dia de discussão, em primeiro turno. À SGM.

- 14/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Incluída na Ordem do Dia na sessão deliberativa ordinária de
16.06.2000. Segundo dia de discussão, em primeiro turno.
- 16/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Não houve oradores no terceiro dia de discussão, em primeiro turno. A discussão terá prosseguimento na sessão deliberativa ordinária de segunda-feira, dia 19. À SGM.

- 16/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
(INCLOD)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de
19.06.2000. Quarto dia de discussão, em primeiro turno.
- 19/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Não houve oradores no quarto dia de discussão, em primeiro turno. A discussão terá prosseguimento na sessão deliberativa ordinária de amanhã. À SGM.

- 19/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
(INCLOD)
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do
dia 20/06/2000. Discussão, em primeiro turno. (5º dia)
- 20/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Apreciação sobrestada, em virtude do término do prazo regimental da sessão. À SGM.

- 21/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21/06/2000. Discussão em turno único.
- 21/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
Retirado da pauta pela Presidência devendo retornar a Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária de segunda-feira, dia 26.06.2000. À SGM.
- 21/06/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 26/06/2000. Discussão, em primeiro turno. (5º e último dia)
- 26/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
Anunciada a matéria. Discussão encerrada, em primeiro turno, tendo usado da palavra Bernardo Cabral e Hugo Napoleão. Aprovada com o seguinte resultado: Sim 53, Não 0, Abst. 0, Total = 53. A matéria constará da Ordem do Dia, oportunamente, para o 2º turno constitucional, obedecido o interstício regimental. À SGM.
- 03/07/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 31/07/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLD)

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 08/08/2000. Discussão, em segundo turno. (1º dia de discussão)

- 08/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Não houve oradores no primeiro dia de discussão em segundo turno. A discussão terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa ordinária. À SGM.

- 08/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLD)
Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 09/08/2000. Discussão, em segundo turno. (2º dia de discussão)
- 09/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Não houve oradores no segundo dia de discussão em segundo turno. A discussão terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa ordinária. À SGM.

- 10/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLD)

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 10.08.2000. Terceiro e último dia de discussão, sem segundo turno.

• 10/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Aprovado, em 2º turno, sem debates, com o seguinte resultado: Sim 67, Não 0, Abst. 0, Total 67. À CCJ, oferecendo a redação final da matéria. Leitura do Parecer nº 830/2000-CCJ, Relator Senador Amir Lando, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

- 10/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 15). À SSEXP.
- 10/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 19:11 hs.
- 11/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 11/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Procedida a revisão dos autógrafos. A Subsecretaria de Expediente.

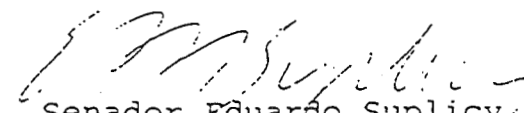
- 11/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 17h30min.

Ofício nº 1260 (SF) Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2000, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 73 da Constituição Federal".

Atenciosamente,


Senador Eduardo Suplicy,
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/pec00011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Oriunda do Senado Federal e de autoria do nobre Senador Bernardo Cabral e outros, objetiva a presente Proposta de Emenda Constitucional a alteração da redação do inciso I do §1º do art. 73 da Lei Fundamental.

Se acolhida a proposição em tramitação, o dispositivo sob comento passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 73.OMISSIS.....

§1ºOMISSIS.....

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, excetuados os auditores que já tenham exercido o cargo de Ministro antes dos sessenta e cinco anos, por mais de cinco anos.”

No Senado, esta PEC foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido aprovado, por unanimidade, o parecer do relator, Senador Amir Lando.

Também o Plenário daquela Casa aprovou a matéria por unanimidade, nos dois turnos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Refoja a esta douta Comissão o exame do mérito da Proposta de Emenda à Constituição epigrafada.

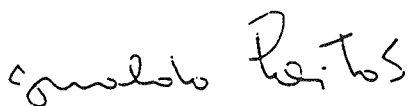
No plano da admissibilidade, a PEC não afronta quaisquer das cláusulas pétreas insitas no §4º do art. 60 da Carta Política.

A iniciativa é legítima e atende o requisito do art. 60, inciso I, do texto Constitucional.

Quanto à técnica legislativa (LC 95/98), não há reparo a fazer.

Nestas circunstâncias, e estando o país em plena normalidade democrática e de direito, voto pela admissibilidade da PEC Nº 281/00.

Sala da CCJR, 3 de outubro de 2000.


Deputado INALDO LEITÃO
R r

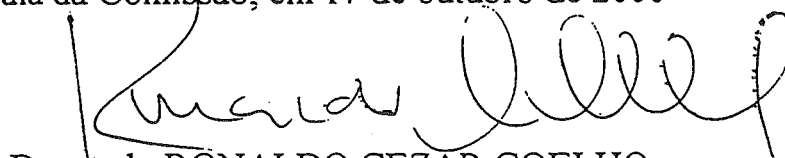
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 281/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iédio Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Genoíno, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Max Rosenmann, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão; em 17 de outubro de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

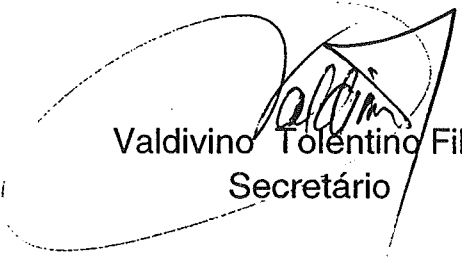
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 281-A, DE 2000, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 1º DO ART. 73 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (NOMEAÇÃO DE MINISTRO DO TCU).

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 281-A/00.

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 281-A/00, a partir do dia 1º de dezembro de 2000, por dez sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2001.



Valdivino Tolentino Filho
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição, que visa possibilitar a nomeação, como Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU, de Auditor com mais de sessenta e cinco anos de idade, teve como primeiro signatário o Senador Bernardo Cabral. Aprovada, em dois turnos, no Senado Federal, é submetida à apreciação desta Casa Legislativa.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação concluiu pela admissibilidade da PEC, sem qualquer reparo à sua técnica legislativa.

O prazo regimental de dez sessões foi aberto em 30 de novembro próximo passado e transcorreu sem a apresentação de qualquer emenda a esta Comissão Especial.

Em audiência pública realizada em 12 de dezembro de 2000, foram ouvidos o Dr. Flávio Regis Xavier de Moura e Castro, Presidente da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, e o Dr. José Antonio Barreto de Macedo, Auditor do TCU. Logo no dia seguinte, foram colhidos os depoimentos do Dr. Paulo Afonso Martins de Oliveira, ex-Ministro do Tribunal, e o Dr. Sebastião Baptista Afonso, Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF e ex-Consultor-Geral da República. Em ambas oportunidades, somente foram colocados argumentos favoráveis à propositura.

II - VOTO DO RELATOR

Esclareça-se o objeto da proposta, de modo a afastar, definitivamente, qualquer dúvida relativa ao seu escopo.

O art. 73 da *Carta Magna* preceitua, em seu § 4º, que os Auditores do TCU exercem atribuições próprias da judicatura, inclusive substituindo os Ministros daquele órgão auxiliar do Poder Legislativo. Regulamentando tal dispositivo constitucional, a Lei Orgânica daquele Tribunal (Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992), em seu art. 63, prevê três situações em que os Auditores são convocados para substituir os Ministros: a primeira, durante os afastamentos legais dos titulares, tais como licenças e férias; a segunda, quando estes comunicarem antecipadamente a impossibilidade de comparecer a sessão do Plenário ou de Câmara; e a terceira, em caso de vacância.

Retornando ao art. 73 do *Texto Constitucional*, seu § 2º, inciso I, reserva um dos cargos de Ministro da *Corte de Contas* para ser

preenchido por Auditor, indicado em lista tríplice pelo próprio Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento. Em tal hipótese, portanto, o substituto eventual é efetivado na condição de titular. Ocorre que o § 1º do mesmo artigo enumera os requisitos para nomeação de Ministro do TCU, fixando, em seu inciso I, as idades mínima, de trinta e cinco anos, e máxima, de sessenta e cinco. Tal norma impede que os auditores, tendo ultrapassado o limite etário superior, ascendam ao topo da carreira.

A regra vigente pode ser assim resumida: como "presente" por seu sexagésimo quinto aniversário, o Auditor é condenado a sempre **estar** Ministro, sem jamais chegar a **ser** Ministro.

No intuito de corrigir tal problema, propõe-se o acréscimo, ao *Texto Constitucional*, da expressão "*excetuados os auditores que já tenham exercido o cargo de Ministro antes dos sessenta e cinco anos, por mais de cinco anos*". Talvez a expressão acrescida fosse mais clara se tivesse redação como a seguinte: "*excetuados os auditores que, ao completarem esta idade, já tenham exercido o cargo de Ministro por, pelo menos, cinco anos*". Todavia, considerando que a redação original produz os mesmos efeitos e que alterá-la implicaria o retorno da PEC ao Senado Federal, prolongando a tramitação da matéria, abstermo-nos de tal preciosismo.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se a avaliar o mérito da matéria.

Desde logo, observe-se que a Lei Orgânica do TCU determina, em seu art. 77, *caput*, que "*os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação*". São, os Auditores, portanto, servidores concursados que, quando do ingresso na carreira, obrigatoriamente detêm todos os atributos exigidos para a nomeação de Ministro, inclusive aqueles relativos à idade. Tal fato, de per si, já revela a leviandade em que constitui qualificar a proposta como um "*trenzinho da alegria*", a exemplo de matéria jornalística de cunho sensacionalista.

A análise comparativa entre a *Corte de Contas* e os Tribunais Superiores revela algumas peculiaridades. Durante os dois recessos forenses anuais, o afastamento de membro do Poder Judiciário não demanda substituição, já que os trabalhos são interrompidos. Já no TCU, por força do que preceitua o art. 68 de sua Lei Orgânica, os trabalhos têm continuidade mesmo durante o recesso fixado em regimento. Por conseguinte, o afastamento de Ministro da *Corte de Contas*, inclusive por motivo de férias, em qualquer época, implica a convocação de Auditor para substituí-lo. Além disso, são apenas três Auditores para substituírem nove Ministros, enquanto nos Tribunais Superiores a proporção entre titulares e suplentes é inversa. A conjunção de tais fatores confere à substituição caráter regular ou ordinário, no TCU, e excepcional ou eventual, nos órgãos do Poder Judiciário. Portanto, de forma *sui generis*, a função precípua do Auditor recai, justamente, na substituição a Ministro. Dita a regra, ainda, observância à ordem de antigüidade e, para desempate, de maior idade.

Na formação da lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República, novamente a antigüidade é o primeiro critério a ser observado, ao lado, porém, do merecimento. Entrementes, a exclusão dos Auditores mais idosos pode até inviabilizar o preenchimento da vaga reservada aos mesmos, na hipótese de os três terem ultrapassado os sessenta e cinco anos de idade. Atualmente, dois deles aproximam-se do limite etário máximo, enquanto o terceiro, muito mais jovem, sequer acumula dois anos de exercício no cargo.

Por sinal, está-se na iminência de subtrair ao mandatário maior da Nação a prerrogativa, que o *Estatuto Supremo* lhe confere, de escolher o Ministro em lista tríplice. Consumando-se tal situação, os substitutos preferenciais seriam necessariamente preteridos, a despeito de décadas de experiência no exercício da função, sendo efetivado, por assim dizer, o neófito. Não bastasse, em tal hipótese o Auditor preterido passaria a substituir o novato nos impedimentos deste, evidenciando inversão do sistema do mérito.

É inegável que o interesse da administração, que deve prevalecer, é o de que as funções públicas sejam exercidas pelos agentes melhor capacitados. Fácil inferir, portanto, que a norma constitucional vigente expressa um lapso do constituinte originário, em desacordo com sua intenção primeira. Sua

reparação, ora defendida, atende ao interesse público, tanto no âmbito do Tribunal de Contas da União, quanto nas esferas estaduais e municipais, nas quais o paradigma federal se reflete.

Existe consenso em tal sentido, de modo que a Proposta de Emenda Constitucional n.º 281-A, de 2000, justifica não apenas o nosso **voto favorável**, como a aprovação unânime dos Parlamentares, em dois turnos, a exemplo do que ocorreu no Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 200 .

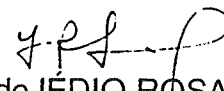

Deputado Nelson Meurer
Relator

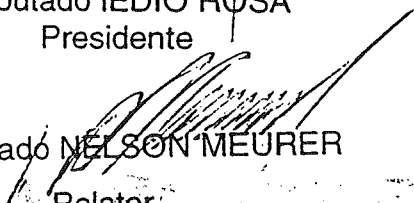
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 281-A, de 2000, que "dá nova redação ao inciso I do § 1º do artigo 73 da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, no mérito, da PEC nº 281-A/00, nos termos do Parecer do Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados Agnaldo Muniz, Átila Lins, Augusto Franco, Bonifácio de Andrada, Chico Sardelli, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, João Castelo, José Antonio Almeida, José Roberto Batochio, Lúcia Vânia, Luiz Fernando, Marcos Cintra, Maria Abadia, Mauro Benevides, Nelson Meurer e Waldir Pires, titulares; e Jovair Arantes, suplente.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2001.


Deputado IÉDIO ROSA
Presidente


Deputado NELSON MEURER
Relator